



NATAL VEICULOS EIRELI - EPP

NOTA FATURA Nº 0443

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES 2630 - JESUS DE NAZARETH VITORIA - ES

Emissão Recibo:
24/11/2014 14:02
Referência: 11/2014

CNPJ: 09.131.437/0001-39 - Insc. Municipal: 1191356

Tomador: CESAR ROBERTO COLNALGHI

Endereço: R.FRANCISCO MARTINS DA COSTA, 78 Lj 01 - MORADA DE CAMBURI - VITÓRIA - ES CEP 26.062-570

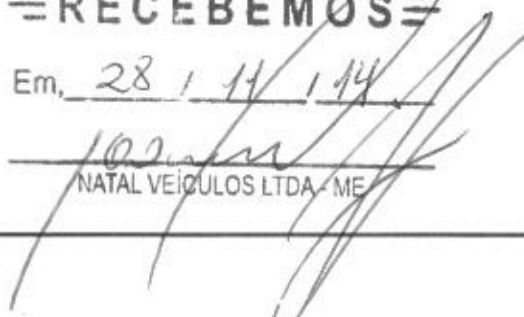
CNPJ/CPF: 479.609.737-68

Discrição dos Serviços

Unidade	Quantidade	Discrição	Preço (R\$)	
			Unitário	Total
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00

RECEBEMOS

Em, 28 / 11 / 14


NATAL VEÍCULOS LTDA - ME

VALOR DA LOCAÇÃO	R\$ 3.000,00
OUTROS VALORES	
TOTAL DESTA NOTA	R\$ 3.000,00

Informações Adicionais
 Empresa Optante pelo Simples Nacional - Emissão em: 24/11/2014 14:02
 COBALT - PLACA OVL 4067 - LOCAÇÃO REF. 01/11/2014 À 30/11/2014

Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DA NOTA FATURA

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/20013, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidi que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de Serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veiculos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem legitimidade para esse fim, criada pela lei 8.846, de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas e jurídicas.

2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura/extrato de cobrança é um documento idôneo para fins fiscais e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.